



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000045/2010-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.209 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria Decadência - Concomitância
Embargante NEXANS BRASIL S/A (sucessora por incorporação de FICAP S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Ao se constatar que a matéria decadência, objeto dos embargos, é também objeto de ação anulatória perante o Poder Judiciário, descabe qualquer apreciação pelo órgão de julgamento administrativo. Aplicação da Súmula CARF n° 1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se há de cogitar de omissão da Turma Julgadora por não se manifestar acerca de alegação de concomitância com ação judicial (mandado de segurança) na situação em que essa alegação foi trazida em petição extemporânea, absolutamente carente de provas e cujo objeto não se relaciona com o objeto dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: (i) em NÃO CONHECER do primeiro ponto embargado (decadência), por concomitância com Ação Anulatória de Débito Fiscal; e (ii) em NEGAR provimento aos embargos, quanto ao segundo ponto embargado (concomitância com Mandado de Segurança).

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 1301-001.965, prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 05 de abril de 2016 (fls. 778/793).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se à unanimidade no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

LANÇAMENTO EFETUADO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários, se o lançamento foi efetuado dentro do prazo quinquenal. Irrelevante tratar-se de glosa por compensação indevida de prejuízos fiscais, por inexistência/insuficiência de saldos a compensar. O mesmo raciocínio se aplica à CSLL

REDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM OUTRO PROCESSO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, em outro processo, no qual foram reduzidos os prejuízos fiscais de períodos anteriores, há que se reconhecer a procedência do lançamento, neste processo, no qual são glosadas as compensações de prejuízos fiscais acumulados, por inexistência/insuficiência de saldos a compensar. O mesmo raciocínio se aplica à CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCORPORAÇÃO OCORRIDA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO. LANÇAMENTO EM NOME DA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que o procedimento fiscal teve início antes da incorporação; que a fiscalização continuou a ser atendida no mesmo local, pelo mesmo procurador, sem qualquer comunicado acerca do evento societário; e que a alteração cadastral no CNPJ somente foi feita após a ciência do lançamento, não se há de acolher alegação de nulidade, por ter sido o lançamento feito em nome da pessoa jurídica sucedida.

SUCESSÃO. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS.

A responsabilidade tributária de que trata o art. 132 do CTN não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas que, por representarem penalidade pecuniária de caráter objetivo, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. O descumprimento da obrigação principal faz com que a ela se agregue, imediatamente, a obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos. Decisão do STJ em sede de recursos repetitivos (art. 543C do CPC), nos Edcl no REsp nº 923.012MG.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007

ALEGAÇÃO DE DESCRIÇÃO GENÉRICA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que a descrição dos fatos e enquadramento legal são suficientemente claros, e que a autuada compreendeu e se defendeu especificamente da infração que lhe foi imputada, não se há de reconhecer qualquer nulidade no lançamento, por este fundamento.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Alega a embargante que o aresto combatido padeceria de omissões: (i) no que se refere ao momento inicial da contagem do prazo de decadência do direito de glosa dos saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL; e (ii) quanto à existência de concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5.

- (i) Quanto ao momento inicial da contagem do prazo de decadência do direito de glosa dos saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL.

A alegada omissão seria quanto ao momento inicial da contagem do prazo decadencial para o questionamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, se no momento da apuração desses prejuízos e bases negativas ou, por outro lado, se no momento em que esses prejuízos e bases negativas são aproveitados para compensar tributo devido. Transcreve jurisprudência do CARF no sentido de que esse momento seria o da apuração dos prejuízos fiscais e bases negativas.

A recorrente sustenta, ainda, que o acórdão embargado não se teria manifestado “*sobre o fato de que os saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL estavam devidamente registrados na escrita fiscal da Embargante, ou seja, no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e Bases de Cálculo Negativas da CSLL (SAPLI) e, por isso, deveriam ter sido efetivamente glosados pelas DD. Autoridades Fiscais, o que não aconteceu nos autos do Processo Administrativo nº 18471.000656/2006-45. [...]*”.

- (ii) Quanto à existência de concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5.

Nas palavras da embargante:

21. A segunda omissão incorrida pelo v. acórdão de fls. 669/684 encontra-se relacionada à falta de manifestação acerca da existência de concomitância entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5.

22. Conforme esclarecido em petição protocolada em 9.12.2015, a Embargante ajuizou o Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5 para discutir a validade e a legalidade dos efeitos fiscais da amortização do ágio, com fundamento na perspectiva de rentabilidade futura, para os anos-calendário de 2006 e seguintes.

23. Ocorre, todavia, que, na apuração dos efeitos fiscais da amortização do ágio para os anos-calendário de 2006 e seguintes, a Embargante levou em consideração os saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL apurados em exercícios anteriores, conforme se pode verificar das planilhas de cálculos para o ano-calendário de 2006 acostadas às fls. 171 e 173 do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5 (docs. nºs 3 e 4), o que proporciona a conclusão de que o objeto do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5 acaba por se confundir com o objeto do presente processo administrativo.

24. Por esse motivo, conforme previsto na Súmula CARF nº 1, “*importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a*

apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

25. Logo, diante da notícia de existência do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5 e de sua concomitância com o presente feito, deveria ter o v. acórdão embargado se manifestado acerca da renúncia ou não da Embargante às instâncias administrativas, o que não ocorreu em momento algum.

26. Portanto, se faz necessário analisar a existência ou não de concomitância entre este processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5, a fim de que a Embargante possa, eventualmente, interpor recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Egrégio Conselho.

Admitidos os embargos pelo Presidente da Turma, o processo foi incluído na pauta do dia 25 de janeiro de 2017. Antes do julgamento, no entanto, foi juntada aos autos pela interessada documentação (fls. 841/875) que dava conta da proposição de Ação Anulatória de Débito Fiscal perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O requerimento (fl. 841) que capeia a documentação pleiteia o reconhecimento de concomitância entre o presente processo administrativo e a Ação Anulatória nº 4656-24.2017.4.01.3400.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 21/04/2016, quinta-feira (termo à fl. 801). Tendo sido os embargos apresentados em 26/04/2016, terça-feira (fl. 802), tenho que são tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Ademais, a embargante apontou objetivamente as omissões que pretende ver sanadas, atendendo, desta forma, o requisito regimental.

A embargante requer seja reconhecida a concomitância entre o presente processo administrativo e a Ação Anulatória nº 4656-24.2017.4.01.3400. Aplica-se, aqui, a súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Resta, portanto, examinar os documentos referentes à Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 4656-24.2017.4.01.3400, com o objetivo de verificar se há, nos presentes embargos, alguma discussão distinta da matéria veiculada no processo judicial, sobre a qual seja cabível a apreciação administrativa. De se ressaltar que a embargante não desistiu

expressamente dos embargos, tão somente solicitou o reconhecimento da concomitância, o que há de ser feito nos termos da súmula CARF nº 1, acima transcrita.

Os seguintes excertos da petição inicial são esclarecedores sobre o objeto da ação e das discussões ali suscitadas. Para maior clareza, sublinhei os trechos que tratam especificamente do presente processo administrativo nº 12897.000045/2010-04.

I. O OBJETO DA AÇÃO

1. Discute-se no presente feito a validade e a legalidade da cobrança de valores relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, lançados por meio dos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nºs 12897.000.045/2010-04, 11052.000828/2010-59, 11052.000.871/2010-14 e 11052.000.872/2010-69 (docs. 5 a 8), em razão do questionamento pela D. Fiscalização Federal da amortização de ágio, fundamentado em perspectiva de rentabilidade futura, conforme previsão constante dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10.12.97, ("Lei 9.532/97") e dos artigos 385 e 386 inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26.3.99, que veicula o Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/99").

Após sintetizar, sob sua ótica, os acontecimentos que resultaram na apuração contábil de ágio em operações societárias, a autora prossegue:

IV. AS AUTUAÇÕES FISCAIS

18. Feitos esses esclarecimentos, a Autora entende pertinente descrever de forma sumarizada os motivos apresentados pela D. Fiscalização Federal para fundamentar cada uma das autuações fiscais lavradas contra a FICAP.

IV. 1. AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12897.000.045/2010-04

19. O Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 12897.000.045/2010-04 (doc. 22) foi lavrado contra a FICAP em 10.2.10 para exigência do IRPJ e da CSLL, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, decorrente de suposto excesso de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL nos anos-calendário de 2005 e 2006. De acordo com a D. Fiscalização Federal, a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL teria sido excessiva, pois a FICAP não teria expurgado os valores correspondentes à amortização do ágio contestada pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo nº 18471.000656/2006-45.

[...]

V. A IMPROCEDÊNCIA DAS AUTUAÇÕES FISCAIS

26. Ocorre que a amortização do ágio realizada pela FICAP encontra-se devidamente respaldada na legislação societária e tributária existentes à época da incorporação do FCP, não havendo que se falar em ausência de "*propósito negocial*", prática de "*negócio jurídico indireto*" e falta de demonstração do pagamento do ágio, como restará amplamente demonstrado a seguir.

V.I A DECADÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12897.000.045/2010-04

27. Segundo o relato do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 12897.000.045/2010-04, a FICAP teria compensado em excesso "Prejuízos Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores e da Base de Cálculo da CSLL de Períodos Anteriores" para quitar débitos dos anos-calendário de 2005 e 2006.

28. Conclui-se, do teor de tal relato, que os prejuízos fiscais acumulados e as bases de cálculo negativas da CSLL supostamente compensados a maior pela FICAP foram gerados no ano-calendário de 2004 ou em anos-calendário anteriores.

29. Ora, Excelência, considerando o auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 12897.000.045/2010-04 foi lavrado apenas e tão somente em 10.2.2010, resta evidente a materialização da decadência do direito de o Fisco Federal glosar valores apurados anteriormente ao ano-calendário de 2004, que foram informados a tempo e modo próprios à Receita Federal do Brasil pelos meios cabíveis.

[...]

V.2 A EXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL E DE FINALIDADE ECONÔMICA

[...]

V.3 A INEXISTÊNCIA DE "NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO"

[...]

V.4 A DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO ÁGIO

[...]

V.5 A LEGITIMIDADE DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO

[...]

VII. A CONCLUSÃO: O PEDIDO

[...]

Ao final, a autora formula seus pedidos, sintetizando ao mesmo tempo os fundamentos:

[...]

102. Ao final, a Autora requer seja JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente ação anulatória de débito fiscal, cancelando os débitos tributários de IRPJ e de CSLL exigidos nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos n.ºs 12897.000.045/2010-04, 11052.000828/201059, 11052.000.871/2010-14 e 11052.000.872/2010-69, tendo em vista:

(i) a perda pela Fazenda Nacional do direito de constituir o crédito tributário exigido no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 12897.000.045/2010-04, por força da decadência ter alcançado o ano-calendário de 2004 e os anteriores;

(ii) a reorganização societária implementada pela FICAP encontrar-se pautada em legítimo propósito comercial e em real finalidade econômica, representando o movimento de entrada do Grupo Madeco no mercado brasileiro de fios e cabos;

(iii) não ser possível enquadrar a reorganização societária implementada pela FICAP como espécie de "negócio jurídico indireto", na medida em que não há qualquer divergência entre a estrutura adotada pela FICAP e os efeitos típicos que se pretendia alcançar com a operação;

(iv) ter ocorrido o efetivo pagamento do ágio, inclusive com descaixe de recursos financeiros, na reorganização societária implementada pela FICAP, comprovado pelo informativo disponibilizado pela CVM do Chile, pelo RDE-IED do BACEN e pelo balanço patrimonial da FICAP; e

(v) a amortização do ágio pela FICAP ser prática legítima, devidamente suportada na legislação societária e tributária vigentes à época, notadamente, nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97 e nos artigos 385 e 386, inciso III, do RIR/99, conforme reconhecido pela melhor doutrina nacional e também pela jurisprudência mais recente de nossos Tribunais.

[...]

O **primeiro vício** alegado nos presentes embargos diz respeito à decadência. Haveria omissão do acórdão embargado acerca do momento inicial da contagem do prazo decadencial para o questionamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Tenho que este ponto se encontra completamente absorvido pelo processo judicial. Dos excertos acima, fica evidenciado que a autora requereu o pronunciamento do Poder Judiciário sobre a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos do presente processo administrativo. Qualquer manifestação administrativa sobre essa matéria, ainda que tão somente para integrar o acórdão embargado, seria por certo inócua, visto que há de prevalecer o quanto decidido pela via judicial.

Não conheço, portanto, da primeira alegação de omissão, por concomitância com a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 4656-24.2017.4.01.3400.

O **segundo vício** alegado nos presentes embargos diz respeito à suposta omissão do acórdão embargado acerca da existência de concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5.

Não há, na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 4656-24.2017.4.01.3400, qualquer menção ao Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5. Os fundamentos pelos quais a autora da Ação Anulatória pretende ver seu direito resguardado não possuem qualquer ligação expressa com o referido Mandado de Segurança. Desta forma, penso que este segundo ponto dos embargos constitui matéria distinta daquela levada à consideração do Poder Judiciário na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 4656-24.2017.4.01.3400. Não tendo havido expressa desistência dos embargos, a alegação merece resposta por parte deste Colegiado. Passo, então, a apreciar os argumentos da embargante.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que no recurso voluntário apresentado pela interessada em 29/09/2010 (fls. 603/639) não há qualquer menção ao Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5. E, de acordo com o carimbo da petição inicial (fl. 738), sua apresentação ao Poder Judiciário ter-se-ia feito em 29/12/2006, quase quatro anos antes. O entendimento da interessada acerca de concomitância bem poderia ter sido manifestado por ocasião do recurso voluntário. Assim não sendo, não se há de falar em omissão da Turma, visto que a alegação não consta do recurso.

Ainda que superado esse ponto, poder-se-ia alegar (como alega a embargante) que a matéria foi trazida ao conhecimento do Colegiado em petição extemporânea (fls. 711/760), protocolizada em 09/12/2015. Eis os termos em que veiculada a discussão (fl. 717, grifos não constam do original):

8. *Ainda que se entenda ser possível prosseguir a discussão acerca da validade dessa autuação flagrantemente nula, a Recorrente destaca que, com relação ao ano-calendário de 2006, a discussão não deveria prosseguir nesta esfera administrativa.*

9. *Isso porque, conforme dito acima, as DD. Autoridades Fiscais pretendem revisar o saldo de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL da Recorrente que tiveram origem na amortização de ágio contestada pela Receita Federal do Brasil.*

10. *Neste sentido, **a Recorrente destaca que o seu direito líquido e certo à redução do lucro líquido, no ano-calendário de 2006 e seguintes, em virtude de a exclusão dos valores referentes às amortizações do ágio, com fundamento na perspectiva de rentabilidade futura, está sendo discutida perante a Justiça Federal, nos autos do Mandado de Segurança na 2006.51.01.490315-5 (doc. 2), o que violaria a Súmula na 1 desse Egrégio Conselho.***

[...]

11. *Por relevar estrita identidade com a discussão travada nos autos do Mandado de Segurança na 2006.51.01.490315-5, o reconhecimento da concomitância é medida que se impõe no presente caso.*

O mencionado doc. 2 se encontra às fls. 738/760. Trata-se da petição inicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5, cujo pedido, ao final, é formulado como a seguir transcrito (fls. 759/760, grifos não constam do original):

91. - Frise-se, na oportunidade, que a Impetrante não pretende desistir da discussão instaurada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18471.000656/2006-45, que envolve tão somente os anos-calendário de 2001 a 2005. Com efeito, **o objeto do presente mandamus se restringe ao reconhecimento do direito à redução do Lucro Líquido, no ano-calendário de 2006 e seguintes.**

92. - Diante disso, a Impetrante requer, com fundamento no artigo 7º, inciso 11, da Lei nº 1.533/51, seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para **suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado às amortizações de ágio no ano-calendário de 2006 e seguintes**, afastando-se, assim, autuações e inscrições dos valores na Dívida Ativa da União, e garantindo-se a normal expedição de certidões negativas à Impetrante.

93. - Além da concessão da segurança, **a Impetrante esclarece que pretende efetuar o depósito judicial do montante integral não recolhido pela Impetrante a título de IRPJ e da CSLL, em virtude da exclusão dos valores referentes às amortizações do ágio do Lucro Líquido do ano-calendário de 2006 e seguintes**, suspendendo a exigibilidade de qualquer pretensão crédito tributário até a apreciação

do mérito do presente *writ*, com fundamento no artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.

94. - No mérito, **a Impetrante requer** seja julgado totalmente procedente o pedido para que seja concedida a segurança requerida e, com isso, **seja reconhecido o direito líquido e certo à redução do Lucro Líquido, no ano-calendário de 2006 e seguintes, em virtude de a exclusão dos valores referentes às amortizações do ágio**, com fundamento na perspectiva de rentabilidade futura da Impetrante, encontrar-se expressamente autorizada na legislação do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 50, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51.

Como se vê, o objeto do Mandado de Segurança é o direito à redução do lucro líquido, no ano-calendário 2006 e seguintes, em virtude da exclusão dos valores referentes às amortizações de ágio. Ora, essa discussão (embora para anos anteriores) se deu no processo administrativo nº 18471.000656/2006-45. Lá é que poderia, em tese, ser invocada uma eventual concomitância entre o processo administrativo e o judicial. Nestes autos se discute a suficiência ou não do estoque de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL passíveis de compensação nos anos-calendário 2005 e 2006. Mas, observe-se, a impetrante faz constar expressamente de seu pedido que “*não pretende desistir da discussão instaurada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18471.000656/2006-45, que envolve tão somente os anos-calendário de 2001 a 2005*”. Certamente por esse motivo aquele processo nº 18471.000656/2006-45 transitou em julgado administrativamente, com decisão de mérito, sem que haja notícia de aplicação da súmula CARF nº 01.

Ressalto, ainda, que não encontro nestes autos qualquer outra peça processual referente ao Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5 além da mencionada petição inicial. Não se encontra certidão de objeto e pé atualizada, não há notícia sobre o estágio atual do processo, se ainda tramita ou não, se foi ou não concedida a liminar, se há sentença de mérito, se há algum recurso. Igualmente nenhuma notícia sobre a manifesta intenção da impetrante de efetuar depósito judicial do montante integral do tributo discutido judicialmente.

Em tais condições, não há como se cogitar de omissão da Turma Julgadora por não se manifestar sobre alegação da existência de Mandado de Segurança, trazida em petição extemporânea, absolutamente carente de prova e cujo objeto, ao que se pode observar, não se relaciona a não ser muito indiretamente com o objeto dos presentes autos.

Com estes fundamentos, rejeito os embargos, quanto a este segundo ponto.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por não conhecer do primeiro ponto embargado, por concomitância com processo judicial, e rejeitar os embargos declaratórios no que respeita ao segundo ponto embargado.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 12897.000045/2010-04
Acórdão n.º **1301-002.209**

S1-C3T1
Fl. 887
